

Ministro Aldir Passarinho Júnior

## **EDCL NO RECURSO ESPECIAL N. 975.834 - RS (2007/0186064-0)**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior  
Embargantes: Cecília Oliveira Trombini e outros  
Advogados: Manfredo Erwino Mensch e outro(s)  
Embargado: Brasil Telecom S/A  
Advogados: Paulo César Pinheiro Carneiro e outro(s)

### **EMENTA**

Comercial e Processual Civil. Contrato de participação financeira conjugado com aquisição de linha telefônica. Subscrição e integralização. Valor patrimonial da ação. Pedido indenizatório. Diferenças a receber. Critério de apuração. VPA. Balancete do mês da integralização da primeira ou única parcela. Embargos declaratórios. Pretensão infringente. Exame de normas constitucionais. Impossibilidade. Rejeição.

I. Consoante o entendimento consolidado na 2ª Seção do STJ, a complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira firmado com a hoje Brasil Telecom S/A, deve tomar como base o valor patrimonial da ação, na data em que efetuada a sua integralização.

II. Para tanto, o valor patrimonial da ação será apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização, consoante a orientação uniformizada pela 2ª Seção (REsp n. 975.834-RS, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007), entendimento harmônico com a orientação enunciada no item I, acima.

III. Refoge ao Superior Tribunal de Justiça o exame de normas constitucionais afetas à competência do Pretório excelso.

IV. Descabido o uso de embargos declaratórios quando, a pretexto de reparar vícios aqui não encontrados, pretendem efeito meramente infringente ao julgado, para forçar uma decisão favorável à tese que defendem, já repelida pelo aresto embargado.

V. Embargos declaratórios rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Fernando Gonçalves. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)  
Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

Publicado no DJ de 13.03.2008

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: - Cecília Oliveira Trombini e outros opõem embargos declaratórios a acórdão de relatoria do eminente e saudoso Ministro Hélio Quaglia Barbosa, assim ementado (fl. 407):

“Direito Civil. Contrato de participação financeira. Violação dos artigos 165, 458, II e 535 do CPC. Não caracterização. Ilegitimidade. Incidência do verbete sumular n. 07 dessa Corte. Prescrição prevista no artigo 287, II, **g** da Lei n. 6.404/1976. Não incidência. Valor patrimonial da ação. Apuração no mês da integralização. Multa do artigo 538, § único, do CPC. Exclusão. Recurso especial Conhecido em parte, e na extensão, provido.

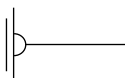
1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea **g**, da Lei n. 6.404/1976.

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de



Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.”

Alegam os embargantes, em síntese, que a decisão é *obscura*, porque o aresto estadual não revogou a cláusula contratual que estabelece o valor patrimonial da ação apurado em balanço anual, nem cogitou de julgar o feito sob a ótica do equilíbrio contratual, de sorte que inexistiu o prequestionamento, anotando que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, em relação ao aresto estadual, foi rejeitada pela Seção; que também há obscuridade no voto condutor em seu item 5, pois ressaltou que o “ponto a ser dirimido” se referia aos arts. 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989 e 170, parágrafo 1º, II, da Lei n. 6.404/1976, os quais não estão prequestionados, além do que o primeiro diploma é lei tributária, que é inaplicável à espécie dos autos. Salaria que a norma citada da Lei n. 6.404/1976, conjugada com o parágrafo 2º do mesmo art. 170 e ainda com o art. 14, dá respaldo à tese dos autores, quanto a que o preço de emissão de ações de uma sociedade anônima é fixado pela assembléia-geral e não com base em balancete mensal.

Afirmam, mais, que houve inobservância das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois o acórdão emite juízo de valor sobre fatos e provas, lembrando precedente da 4ª Turma a respeito, que antes aplicava tais óbices à espécie.

Aludem a *contrariedade* aos arts. 14 e 170 da Lei n. 6.404/1976, porque delegam exclusivamente à assembléia-geral fixar o preço de emissão das ações; ao art. 127 do CPC, que veda a aplicação do princípio da equidade às hipóteses não expressamente autorizadas em lei; ao art. 122 do novo Código Civil, por vedar a sujeição ao puro arbítrio de uma das partes; aos arts. 105, 2º, 44, 61 e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porque admitido o especial fora das previsões da Carta Política e por haver o STJ atuado como legislador, ainda desatendendo ao princípio da isonomia.

Destacam os recorrentes que ocorreu “confusão conceitual entre valor patrimonial e preço de emissão das ações”, pois fixado o preço de emissão ele é imutável enquanto nova assembléia não aprovar novo preço, sendo inaceitável tratar-se como uma questão meramente contábil, consignada em balancetes.

Falam que são equivocadas as premissas de fundamentação, pois não existe valor patrimonial líquido em balancetes mensais, sendo uma ficção de que não se cogita em Direito, apontando a incongruência da tese, pois, a ser

acolhida, resultaria, no exemplo dado pelo ilustre relator originário em seu voto condutor, em improcedência da ação, porquanto ele já teria recebido mais ações do que aquelas que lhe foram concedidas pela CRT. Asserem que Olmiro Leão recebeu da CRT 1.717 ações, quando, segundo a inicial, faria jus a um total de 17.513 ações, enquanto pelo acórdão ora embargado receberia 1.675 ações.

Afirmam igualmente os recorrentes sobre o casuísmo da solução apontada, que implica em tratamento diferenciado dado à empresa.

Ainda no elenco dos vícios indicados, os recorrentes dizem que há contradição, pois *“A decisão, acertadamente, rejeita (item 7) a proposta de correção do valor patrimonial”* e a de *“correção do capital investido até a data do balanço posterior”*; *“Mas, datíssima venia, se equivoca quando acolhe o que identifica como sendo ‘a terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal’, concluindo que esta solução parece ser a mais adequada”*, o que resta descompassado com o próprio aresto invocado, de relatoria do eminente Ministro Barros Monteiro (AgRg-AG n. 585.704-RS), pois em primeiro afasta a atualização monetária e de outro lado prestigia balancetes que, dada a elevada inflação da época, consideravam o aumento do patrimônio líquido pela incidência da correção monetária (fl. 445).

Por derradeiro, acusam de *omissão* o acórdão objurgado, porquanto doravante todas as sociedades anônimas do país estarão autorizadas pelo STJ a emitir suas ações com base em balancetes mensais não examinados por assembléia-geral e nem objeto de fiscalização pela CVM.

Aberta vista pelo insigne relator originário à parte adversa, esta se manifesta às fls. 470/473, sustentando que a decisão estabeleceu um justo equilíbrio entre as partes litigantes, evitando a qualquer delas *“se locupletar indevidamente das distorções inflacionárias do período em que a sistemática dos contratos de participação financeira foi utilizada”*, inexistindo os vícios apontados pelos embargantes no acórdão, apenas pretensão de rejuízo da causa.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos autores, apontando obscuridade, omissão e contradição no acórdão decidido à unanimidade por esta 2ª Seção, de relatoria do eminente Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que deu parcial provimento ao recurso especial da Brasil Telecom S/A, em ação indenizatória,

“para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado no mês da respectiva integralização, com base no balancete a ele correspondente, segundo os moldes acima explicitados, bem como para excluir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil” (fl. 403).

Os aclaratórios somente são cabíveis quando existente algum dos vícios previstos no art. 535, I e II, da lei adjetiva civil, o que não se identifica no caso dos autos, mas, em linhas gerais, mera pretensão infringente do julgado, para forcejar uma reinterpretação favorável à pretensão exordial.

Em primeiro, não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre dispositivos da Carta da República, seara alheia a esta Corte, que se limita a interpretar o direito federal ordinário, e dentro desses limites foi que apreciou a matéria suscitada.

Nesse sentido:

“Processual Civil - Embargos de declaração nos embargos de Divergência – Vícios em votos-vistas- Apreciação - Impossibilidade - Exame de matéria constitucional – Competência STF – CF/1988, art 102, III - Notas taquigráficas – Liberação – Necessidade de autorização – Precedentes.

- Eventuais equívocos, omissões ou contradições cometidos no corpo do votos-vistas não autorizam a interposição de embargos de declaração; cabia à embargante requerer aos autores dos referidos votos, o saneamento dos vícios apontados.

- A finalidade dos embargos de divergência é a de unificar a jurisprudência do Tribunal na interpretação do direito federal, escapando da esfera de competência desta Corte a apreciação de questões constitucionais, nem mesmo com o propósito de prequestionamento.

- O exame de eventual violação de preceito constitucional cabe ao Pretório excelso, no âmbito do recurso extraordinário, por expressa determinação da Lei Maior.

- A liberação das notas taquigráficas, após serem revistas e corrigidas, depende de autorização dos Ministros que fizeram, em sessão de julgamento, o registro oral de seu voto ou acréscimo a este.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(Corte Especial, ED-Eresp n. 404.777-DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, DJU de 24.10.2005)

“Agravo regimental em embargos de divergência. Processual

Civil. Recurso especial. Ação rescisória. Plano de previdência privada. Contribuições. Imposto de Renda. Argüida bitributação. Aplicação da Súmula n. 343 do STF. Questão considerada infraconstitucional pelo acórdão embargado. Paradigmas que, em situações fáticas completamente distintas, Concluíram pela inaplicação do verbete sumular. Particularidades de cada caso. Ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial. Embargos liminarmente indeferidos. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. A via do recurso especial e, por conseguinte, dos embargos de divergência não se presta à análise de matéria constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, em sede própria, consoante competência estabelecida pela Carta Magna. Precedente.

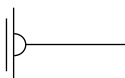
2. O acórdão embargado não erigiu tese jurídica divergente daquelas esposadas nos paradigmas, porquanto considerou que ‘No caso em exame, a discussão aborda matéria infraconstitucional, quanto à incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria concedida pelas entidades de previdência privada, um dos temas mais controvertidos na jurisprudência’. Os arestos paradigmas, no entanto, partindo de situações fáticas completamente distintas do caso em apreço – o primeiro cuidando da fixação de valor de pensão por morte de servidor em face da interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal do § 5º do art. 40 da Constituição Federal; e, o segundo, reajuste de benefício previdenciário de acordo com o art. 58 do ADCT, c.c. o § 2º do art. 201 da Constituição Federal – , entenderam que o tema em debate envolvia questão constitucional.

3. Perquirir acerca da incidência ou não da Súmula n. 343 desta Corte, demanda a análise, necessariamente, de cada situação particular, de cada caso. E, partindo de bases fáticas completamente distintas, não há como proceder à comparação. Divergência indemonstrada nos termos do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.”

(Corte Especial, AgR-Eresp n. 678.715-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, unânime, DJU de 12.11.2007)

Em segundo, se este Colegiado adentrou no exame do cerne da controvérsia do especial, é porque, evidentemente, foram dados como atendidos os requisitos a tanto, ou seja, os óbices apontados pelos embargantes



não se configuraram na espécie, conhecido que foi o recurso, parcialmente, como deixam claro os seguintes precedentes:

“Processual Civil - Omissão na sentença a decadência - Adentramento ao mérito - Possibilidade de exame em segunda instância - Nulidade inexistente.

- O adentramento ao mérito da questão com o deferimento do pedido, significa a rejeição implícita da preliminar levantada, ensejando ao tribunal de segunda instância a análise da matéria na sua totalidade, sem que tal acarrete nulidade, ate porque a parte inconformada não opôs, oportunamente, embargos declaratórios visando suprir a omissão perante o juízo monocrático.

- Agravo desprovido.”

(5ª Turma, AgR-AG n. 46.641-DF, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, unânime, DJU de 12.12.1994)

“Embargos de declaração. Omissão.

1 - Não se apresenta como omisso o julgado que, em harmonia com o despacho de admissão do especial, implicitamente, dá por superada a questão preliminar relativa aos pressupostos formais, ferindo de pronto o *meritum causae*.

2 - Embargos rejeitados.”

(6ª Turma, ED-REsp n. 202.083-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 10.04.2000)

O debate realmente não recai nos óbices apontados, seja porque explícita e/ou implicitamente debatidas as questões federais suscitadas no especial, seja porque não se cuida de debate fático ou contratual, mas aplicação do direito ao quadro posto em julgamento, o que pode o STJ fazer e o faz, corriqueiramente.

Com relação às disposições legais ordinárias invocadas nos aclaratórios, o acórdão embargado, por seu voto líder, diz o seguinte (fls. 395/403):

“5. No que se refere aos artigos 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989 e artigo 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/1976, pugna a recorrente pela correta adequação do valor patrimonial da ação, na data da integralização.

Esse o ponto a ser dirimido, desde que afetado o julgamento do especial à Eg. Segunda Seção.



Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação ( $QT = CP / VP$ ).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

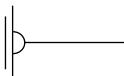
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líquido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei n. 6.404/1976).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

‘Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo



capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).

A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.

Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.

Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).

Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial n. 470.443-RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:

‘O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob

pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.’

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag n. 782.314-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag n. 660.525-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

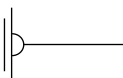
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perflhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

‘Direito Comercial e Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Subscrição de ações. Valor patrimonial da ação e correção monetária. Correlação. Inexistência. Inovação. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada



pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R\$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R\$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R\$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01.07.1994 e 28.04.1995 e o posterior, entre 29.04.1995 e 29.04.1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único,

nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno lembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

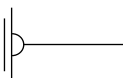
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

‘Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o contábil e o real. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o balanço. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É histórico, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; atual (ou a data presente), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.’ (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol 2. 2006. p. 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de



cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.

Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.

Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que 'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial n. 470.443-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.

Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente,

fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.

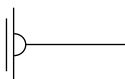
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

11. Por último, sobre a alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, merece prosperar o inconformismo da recorrente, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo falar em caráter protelatório do recurso; tal entendimento encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.”

12. Diante do exposto, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, lhe dou provimento para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado no mês da respectiva integralização, com base no balancete a ele correspondente, segundo os moldes acima explicitados, bem como para excluir a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.”

Inexistem quaisquer dos vícios apontados pelos embargantes.

De efeito, ante a situação específica dos autos, em se cuidando de contratos de participação financeira dessa espécie, a conclusão da 2ª Seção foi no sentido de que para os fins de cálculo da indenização, o valor patrimonial deve tomar como base os dados do valor patrimonial da ação segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Esse entendimento não é contraditório com aquele que afastou a mera correção monetária, eis que o balancete não reflete apenas a influência da inflação, mas igualmente outros elementos, presentes naquele momento do aporte financeiro feito pelo comprador.



É certo que os autores não foram contemplados com a vitória que buscavam. Pretendiam eles, ao afastarem o VPA adotado pela ré, que se lastreava no balanço posterior ao da integralização, ver prestigiado o critério que defendiam, ou seja, do balanço anterior, o que lhes era sobremaneira vantajoso, porquanto uma integralização efetuada meses depois obtinha menor divisor (VPA), distorcido em face, precipuamente, da elevada corrosão da moeda à época, influente, como se disse, na apuração dos dados constantes do balanço anual.

Cabia à 2ª Seção do STJ, como Colegiado último na interpretação da legislação ordinária federal civil, dar solução ao litígio de caráter ressarcitório que lhe era apresentado, e assim o fez, levando em consideração *as peculiaridades da espécie*, resultantes do contrato de participação financeira acoplado à aquisição de linha telefônica, à luz da aplicação das normas que entendeu pertinentes à hipótese, e do modo como o fez, ainda que a parte com isso não se conforme.

Vale observar que a adoção dos dados do balancete foi claramente determinada pelo aresto embargado, segundo sua fundamentação e da convicção da unanimidade dos julgadores que compõem este Colegiado, e não resta absolutamente abalada pela alegação, ora feita em sede de aclaratórios, de que segundo tal sistemática, o litisconsorte Olmiro Leão teria recebido da CRT/Telecom mais ações do que faria jus. Essa questão não tem como ser aferida agora, apenas em sede de execução. Porém, ainda que isso pudesse eventualmente retratar a realidade, a se admitir o que asserem os embargantes e não o voto condutor, apenas ilustrativo no particular, tal revela, apenas, que aquele autor foi beneficiado pelo procedimento administrativo, talvez por ter feito a integralização já muito perto do final do ano, em ocasião bastante próxima do balanço ulterior, adotado pela empresa. Outros autores, a seu turno, terão diferenças a receber, porém, é óbvio, a menor do que buscavam na exordial segundo sua tese, que não foi aqui aceita, *data venia*. Esta, a decisão.

Portanto, o voto fustigado firma uma conclusão, segundo o entendimento amplamente nele exposto, dá solução ao litígio e estabelece os parâmetros para o ressarcimento, afastando, corretamente, a alegada parcialidade do balancete, pelos convincentes argumentos de fl. 402, item 9, *fine*. Nem a assembléia posterior, nem a anterior. O VPA a ser considerado no cálculo da indenização postulada na exordial (fl. 32, letra **b**), tomará como base o balancete do mês em que cada autor houver efetuado o primeiro ou único pagamento.



Ante o exposto, rejeito os embargos.  
É como voto.

---

## **RECURSO ESPECIAL N. 946.573 - SP (2007/0097844-2)**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior  
Recorrentes: Paulo César Bodo e outro  
Advogado: Antônio Paulo G Tremencio  
Recorrido: Banco Nossa Caixa S/A  
Advogado: Fábio Batista de Souza

### **EMENTA**

Processual Civil. Conexão. Ação declaratória seguida de execução. Suspensão do segundo. Segurança do Juízo executivo. Penhora. Necessidade.

I. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o aforamento de ação declaratória anterior ao processo executivo, com gênese no mesmo título, além de caracterizar a conexão (art. 103 do CPC), tem o efeito de suspender o trâmite deste, assim como dos embargos, desde que ofertada a penhora e garantido o juízo. Precedentes do STJ.

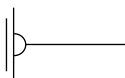
II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)  
Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

Publicado no DJ de 08.10.2007



## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Paulo César Bodo e outro interpõem, pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de agravo de instrumento, assim ementado (fl. 80):

“Conexão. Ação revisional de contrato e execução por quantia certa. Inocorrência. Aplicação do art. 585, § 1º, do CPC.”

Alegam os recorrentes contrariedades aos artigos 103, 105 e 106, do CPC, além de conflito jurisprudencial com acórdão desta Corte.

Aduzem a existência de conexão entre a ação declaratória ajuizada anteriormente à execução, sendo cabível a suspensão esta última e o processamento conjunto, haja vista que o título objeto de ambas as ações é o termo de renegociação de operação de crédito, confissão e parcelamento de dívida.

Sem contra-razões (cf. certidão de fl. 127).

O recurso especial foi admitido na instância de origem pela decisão de fls. 128/129.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial, ajuizado pelas letras **a** e **c** do autorizador constitucional, em que se discute sobre a existência de conexão entre ação declaratória e execução, tendo por base termo de renegociação de dívida, e o imperativo do processamento conjunto dos feitos e a suspensão da processo executivo.

É suscitada contrariedade aos artigos 103, 105 e 106, do CPC, além de conflito jurisprudencial com acórdãos desta Corte.

O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o aforamento de ação declaratória anterior ao processo executivo, com gênese no mesmo título, além de caracterizar a conexão (art. 103 do CPC), tem o efeito de suspender o trâmite deste, assim como dos embargos, desde que ofertada a penhora. Nesse sentido:

“Execução. Suspensão. Ação ordinária de revisão do débito

que trata de questões que podem ser suscitadas nos embargos, produz o mesmo efeito destes, com a suspensão do processo executivo, depois da penhora, até a sentença. Precedentes. Recurso conhecido e provido.”

(4ª Turma, REsp n. 467.157-RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 07.04.2003)

“Processual Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Suspensão do processo. Cabimento. CPC, art. 791.

I - A regra do art. 791 da lei adjetiva civil comporta maior largueza na sua aplicação, admitindo-se, também, a suspensão do processo de execução, pedida em exceção de pré-executividade, quando haja a anterioridade de ação revisional em que discute o valor do débito cobrado pelo credor hipotecário de financiamento contratado pelo S.F.H.

II - Recurso especial não conhecido.”

(4ª Turma, REsp n. 268.532-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 11.06.2001).

“Execução. Ação declaratória.

O ajuizamento da ação declaratória não impede se intente a execução, com base nos títulos nela questionados. Como se trata de processo de conhecimento que tem as mesmas características de eventuais embargos, esses nem seriam de admitir-se, pois haveria litispendência, salvo se versarem outros temas. Há que se dar à declaratória o mesmo tratamento que teriam os embargos, sustando-se a execução a partir do momento em que aqueles seriam admissíveis.

Hipótese em que, entretanto, o tribunal determinou fossem julgados os embargos enquanto, paralelamente, prosseguia a declaratória, havendo recurso do embargante, autor dessa ação.

Jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que deve ser sustado o curso dos embargos.”

(3ª Turma, REsp n. 260.042-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, por maioria, DJU de 23.10.2000).

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para declarar a suspensão do feito executivo, desde que ofertada penhora e garantido o juízo, em razão da conexão dos feitos.

É como voto.